



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.148 - RS (2012/0192696-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSIE VIOTTI CHVEID E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE PORTAL BORBA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSAMENTE DO PACTUADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 104, 421, 425 E 884, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A restituição dos valores recolhidos pelo ex-participante deve se realizada de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária o índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Súmula 289/STJ.
2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.
3. Não é possível compreender a suposta violação aos arts. 104, 421, 425 e 884 do Código Civil, cuja fundamentação se mostra deficiente. Inteligência da Súmula 284/STF.
4. É de se aplicar a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa às situações de agravo manifestando infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.148 - RS (2012/0192696-8)

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSIE VIOTTI CHVEID E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE PORTAL BORBA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, que:

(a) não incide ao presente caso o enunciado da Súmula 83 deste Tribunal, tendo em vista que a jurisprudência que deu suporte à decisão agravada se aplica a instituições bancárias, e não a entidades fechadas de previdência privada;

(b) o contrato foi modificado, pois a decisão recorrida foi clara "ao atestar que estaria aplicando o IPC mesmo diante do fato de o pacto firmado entre as partes prever índice diverso de correção monetária";

(c) houve o prequestionamento dos arts. 104, 421 e 425, todos do Código Civil.

Por fim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.148 - RS (2012/0192696-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSIE VIOTTI CHVEID E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE PORTAL BORBA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSAMENTE DO PACTUADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 104, 421, 425 E 884, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A restituição dos valores recolhidos pelo ex-participante deve se realizada de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária o índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Súmula 289/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.

3. Não é possível compreender a suposta violação aos arts. 104, 421, 425 e 884 do Código Civil, cuja fundamentação se mostra deficiente. Inteligência da Súmula 284/STF.

4. É de se aplicar a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa às situações de agravo manifestando infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que restituição dos valores recolhidos pelo ex-participante deve se realizada de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária o índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

A propósito, este é o teor do enunciado da Súmula 289/STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

Ao contrário do afirmado pelo agravante, tal entendimento é aplicável às entidades de previdência privada, sendo que a utilização de índices oficiais em detrimento daqueles previstos no regulamento não configura qualquer violação ao postulado do *pacta sunt servanda*.

3. Também não há se falar em conhecimento do dissídio pretoriano apto a abrir esta instância especial, pois o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência uníssona deste Tribunal. Inteligência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Por outro lado, o recorrente não demonstrou como ocorreu a efetiva violação aos arts. 104, 421, 425 e 884, todos do Código Civil e, por tal razão, a fundamentação se mostra deficiente, não permitindo compreender os termos da controvérsia. Incidência, neste ponto, da Súmula 284/STF.

5. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental com a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de eventual recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0192696-8

AgRg no
AREsp 230.148 / RS

Números Origem: 110803437246 35739025201282170000 70033131368 70049191851

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE PORTAL BORBA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
JOSIE VIOTTI CHVEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE PORTAL BORBA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.